



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10305.002136/96-16

Recurso nº.: 141.853

Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. (atual razão social de Lachmann Agência Marítima S/A.)

Recorridos : 4ª Turma/DRJ em Fortaleza/CE

Sessão de : 22 de fevereiro de 2006

Acórdão nº.: 101-95.392

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Não prevalece à omissão de receitas com base no passivo fictício, quando a fiscalização tributa integralmente o saldo da conta fornecedor sem determinar quais as obrigações e/ou exigibilidades que se encontram pagas e mantidas no passivo, bem como, deixa de apontar quais as exigibilidades que não foram comprovadas.

Desautorizada a presunção de omissão de receita com base em passivo fictício, se o contribuinte comprovar, com base em lançamento contábeis, respaldado em documentos hábeis e idôneos, que os pagamentos ocorreram no período-base seguinte a que se referir o balanço.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – Na determinação do lucro real, os valores correspondentes aos encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado financeiro, concomitantemente repassados a empresa controlada e/ou coligada, por não necessárias à atividade da empresa são indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

IRPJ – GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Improcede as glosas efetuadas pela fiscalização tão somente pela ausência de contratos estipulando juros, mormente quanto a mutuária oferece as receitas decorrentes dos juros na base de cálculo do imposto de renda.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS EXCEDENTES DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS – Correto o procedimento adotado pela fiscalização ao glosar as variações monetárias passivas que excederam as variações monetárias ativas relativas às importâncias depositadas judicialmente.

NEGÓCIOS DE MÚTUO – Os negócios de mútuo não se confundem com o da conta corrente ou qualquer movimentação financeira existente entre empresas ligadas que acuse débito ou crédito, ao teor do disposto no art. 1256

do antigo Código Civil Brasileiro e do art. 247 do Código Comercial Brasileiro.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: (i) afastar a exigência relativa ao Passivo Fictício (item 01), (ii) restabelecer a dedução da Variação Monetária Passiva na importância de Cr\$ 1.931.802.023,23 (item 03); e (iii) restabelecer as deduções das Variações Monetárias Passivas e da Correção Monetária Devedora (item 05), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 141.853.

Recorrente : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. (atual razão social de Lachmann Agência Marítima S/A.)

RELATÓRIO

OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. (atual razão social de LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.), já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado às fls. 968 a 989, para formalização e cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03/15) e reflexos (CSLL, IRFF, PIS-DEDUÇÃO, FINSOCIAL-Faturamento e COFINS), relativo aos anos-calendário de 1991 e 1992.

De acordo com a Autoridade Lançadora, haveria omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de parte da conta de fornecedores. De acordo com o Termo de Verificação fiscal, a contribuinte teria deixado de comprovar as parcelas referentes à rubrica “fornecedores”, sub-conta “Fornecedores nossa conta” – filial Salvador, relativas aos balanços patrimoniais encerrados nas datas de 31.12.1991, 30.06.1992 e 31.12.1992, nos montantes de Cr\$ 32.825.571,00, Cr\$ 118.655.250,00 e Cr\$ 540.483.381,00, respectivamente, embora regularmente intimada através de Termos de Intimação nºs 01, 03, 04, 05, 06, 06ª, e 14 (fls. 33, 35/39 e 45).

Também consta no “Termo de Verificação Fiscal”, que no ano-calendário de 1992, a contribuinte se apropriou de despesas financeiras nos valores de Cr\$ 7.014.000.000,00 e Cr\$ 32.307.900,00, contabilizadas em 31.12.92 nas rubricas “juros s/empréstimos nacionais” e “despesas bancárias”, decorrentes de empréstimos contraídos junto ao Banco Econômico S/A., em 07.12.1992, no montante de Cr\$ 30.000.000.000,00, objeto do contrato de mútuo nº 21026254 (fls. 87/88).

Na mesma data, a autuada teria emprestado à empresa controladora "Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.", através de contrato de mútuo (fls. 86), o valor de Cr\$ 7.304.226.600,95, gerando em 31.12.1992, uma receita de correção monetária no valor de Cr\$ 1.293.770.697,17, registrada na rubrica "Ajuste de correção monetária" (fls. 253).

Desta forma, teria restado evidente para a autoridade fiscal que os recursos aportados pela fiscalizada, necessários ao empréstimo à sua controlada, foram obtidos junto à instituição financeira, de modo que os encargos deveriam ter sido repassados proporcionalmente ao empréstimo concedido.

Assim, a fiscalização efetuou a glosa de parte da despesa financeira no montante de Cr\$ 415.418.327,44, que representa o resultado da diferença entre o valor que deveria ter sido repassado e a receita de correção monetária apropriada pela fiscalizada.

Efetudou também a autoridade fiscal, a glosa de encargos e variações monetárias passivas, referentes à apropriação de juros passivos, bem como, das parcelas dos mesmos embutidos nos saldos corrigidos do citado empréstimo, no valor de Cr\$ 1.952.790.044,20.

Entendeu a autoridade fiscal ter a contribuinte se apropriado a maior das variações monetárias passivas correspondentes aos depósitos judiciais da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-base de 1991, que foram apropriadas pela fiscalizada nos 1º e 2º semestres de 1992, nos valores de Cr\$ 491.980.438,66 e Cr\$ 230.465.816,09.

Efetuu-se também à glosa de valores oriundos dos encargos correspondentes à variação monetária passiva apropriada pela empresa, na condição de mutuária, referentes a obrigações assumidas por "empresas controladas coligadas e pessoas ligadas", sem qualquer ônus financeiros para as mesmas, contabilizados na conta "outros credores", que teriam gerado variações monetárias passivas e/ou débito de correção monetária.

A autoridade fiscal também entendeu ter a contribuinte se apropriado indevidamente de despesas operacionais no 1º e 2º semestres de 1992, de valores relativos a depósitos judiciais referentes às Contribuições ao Finsocial, no montante de Cr\$ 147.720.810,76, cuja exigibilidade fora suspensa por força de decisão judicial.

Desta forma, em face de a questão estar *sub judice*, a dedutibilidade dessa despesa somente ocorreria quando da decisão final da justiça, na hipótese de ser desfavorável ao contribuinte, cabendo a dedução do Finsocial juntamente com os rendimentos oriundos dos depósitos em conta vinculada ao juízo da causa, ou seja, do valor convertido em renda da União.

Intimada dos lançamentos, a contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação às fls. 299 a 316, em que fundamentou sua defesa nos argumentos abaixo elencados:

- (i) quanto à apropriação de valores referentes à variação monetária passiva relacionada aos contratos de mútuo entre empresas interligadas, alegou que em se tratando de mútuos entre empresas interligadas, integrantes do mesmo grupo econômico, inexistiria entre elas obrigação legal de pactuação exteriorizada por escrito, conforme estaria estabelecido no inciso 2 do Parecer Normativo CST nº 10, de 13 de setembro de 1995;
- (ii) que há mais de 10 anos prevaleceria a regra que autoriza o mútuo entre interligadas e suas condições, inclusive no que pertine à fixação dos juros;
- (iii) que a única exigência legal aplicável aos contratos de mútuo entre interligadas estaria disposta no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 21.10.83, que, como a própria fiscalização teria reconhecido, teria sido obedecido pela contribuinte ao aplicar aos valores objeto do mútuo a correção monetária e os juros tacitamente pactuados na empresa interligada;
- (iv) que a fundamentação da autuação não se baseia na eventual equivocada aplicação de determinado índice de



correção monetária ou da taxa de juros, mas sim na suposta ausência de contrato escrito;

- (v) que à época da escrituração contábil dos valores fiscalizados, não haveria imposição legal a exigir a expressa pactuação de taxa de juros em mútuo entre empresas interligadas, mas ao contrário, o PN CST nº 10/85 autorizaria o contrato de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico, estendendo-se tal flexibilização à impugnante;
- (vi) não poder olvidar-se, uma vez incontroversa a escrituração contábil dos juros em ambas as empresas, a despesa operacional que estes representariam à época para a mutuária no cálculo do lucro real. Em contrapartida, seriam considerados como despesa operacional para a interligada/mutuante (Global Transporte Oceânico S/A);
- (vii) ter a fiscalização incorrida em contradição ao alegar apropriação à maior da correção monetária passiva e da correção monetária devedora, haja vista não ter a autuada exorbitada na aplicação da correção monetária, mas apenas adicionado à taxa de juros aos valores decorrentes dos contratos de mútuo;
- (viii) uma vez que a própria fiscalização reconheceu terem os supostos valores adicionais com origem em taxas de juros, não haveria de se falar em apropriação a maior de correção monetária devedora;
- (ix) quanto à acusação de omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação de parcelas referentes à rubrica "Fornecedores", sub-conta, "Fornecedores nossa conta", em que entendeu a fiscalização não serem os créditos e ou receitas, mas valores recebidos para custeio de despesas com fornecedores de serviços dos navios, pela própria agência, estando em plena observância à atividade fim que exerce, qual seja, de agenciamento marítimo;
- (x) que a maior parte das glosas efetuadas pelos auditores fiscais, guardaria relação com recolhimento do Adicional de Tarifa Portuária – ATP, que seriam encargos dos armadores,



- e não da impugnante, nos termos da Lei nº 7.700, de 21.12.1988, que vigia á época;
- (xi) e que na qualidade de agente marítimo, apenas autuava como mandatário comercial da empresa de navegação que representa, não podendo contabilizar como suas as receitas e despesas que são dos armadores, tampouco pode ser responsabilizada fiscalmente na condição de mera mandatária, sendo neste sentido a jurisprudência e súmula do extinto do Tribunal Federal de Recursos (súmula nº 192);
 - (xii) que os valores do Adicional de Tarifa Portuária estariam sendo objeto de demanda judicial em decorrência de ações impetradas pela impugnante na qualidade de representante das empresas de navegação, de modo que jamais poderiam ser consideradas como receitas omitidas pela contribuinte ou passivo fictício como sustentou a fiscalização, vez que tais valores não seriam de sua propriedade nem estariam disponíveis em seu caixa, mas sim á disposição da Justiça Federal;
 - (xiii) ter a fiscalização incorrido em erro contábil quanto á glosa dos saldo de ATP implementada sobre os valores de 31.12.91, eis que estes incluíam saldos de ATP decorrentes de fatos geradores pretéritos e relacionados aos anos-base de 1989 e 1990, o que não seria mais possível, tendo em vista o transcurso de prazo decadencial de que trata o art. 174 do CTN;
 - (xiv) teria a fiscalização incorrido em injurídica e ilegal bitributação ao efetuar o lançamento três vezes sobre os mesmos valores do ATP quando aplicados sobre os saldos de dezembro de 1991, repetindo os saldos sobre junho de 1992 e dezembro de 1992;
 - (xv) quanto à movimentação financeira em conta-corrente, alegou ter a fiscalização entendido tratar-se de contrato de mútuo com coligadas e interligadas; afirmou que estas empresas são: Oceânus Agência Marítima Ltda, Integral Transportes Agenciamento Marítimo Ltda, Mitra Mercantil Int.

Transportes, Espólio de Marina V. Lachmann e que nenhuma das hipóteses afigura-se a pretendida relação contratual de mútuo;

- (xvi) no que se referiria às quatro primeiras, estas desenvolveriam atividades idênticas e/ou complementares àquelas desenvolvidas pela autuada – agenciamento marítimo e atividades correlatas –, havendo entre elas uma permanente parceria operacional de modo a atender satisfatoriamente aos clientes comuns - tomadores de serviços –, razão pela qual muitas vezes seriam utilizados desembolsos via conta-corrente para a remuneração dos serviços que reciprocamente tomam umas das outras;
- (xvii) e que a referida prestação não poderia ser comparada ao contrato de mútuo, eis que o que deveria prevalecer seria a natureza jurídica de cada operação que viesse a originar a movimentação financeira em conta-corrente entre as coligadas e/ou interligadas;
- (xviii) que o simples lançamento contábil não traduziria um contrato de mútuo ou repasse de recurso, já que todas as movimentações financeiras estariam amparadas pelos respectivos recibos, notas fiscais, faturas e/ou duplicatas;
- (xix) que as movimentações com a empresa Mitra e Espólio de Marina Von Lanchmann estariam relacionadas à prestação de serviços de locação de veículos e imóveis, relações contratuais que em nada se assemelhariam ao mútuo, as quais se encontram respaldadas pelas respectivas faturas e serviços;
- (xx) pugnou pela improcedência da glosa de despesas operacionais relativas a depósitos judiciais referentes às contribuições do Finsocial, vez que nenhum dos dispositivos invocados determinaria a obrigatoriedade de tributação dos referidos valores;
- (xxi) que em 1992, vigia o art. 191 do RIR/80 que, segundo a impugnante, expressamente autorizava a apropriação como despesa operacional;



- (xxii) acusa a fiscalização de tentar conferir efeito retroativo ao art. 8º da Lei nº 8.541/92, que apenas obteve vigência a partir de 01.01.93;
- (xxiii) dentre os demais argumentos perpetrados, enfatiza que nos anos-calendário de 1991/1992, períodos abrangidos pela autuação, inexistia imposição legal que vedasse o lançamento contábil dos depósitos judiciais, bem como de sua correção monetária;
- (xxiv) bem como, ter a fiscalização se valido de mera presunção descomprovada de que teria existido repasse da contribuinte à sua controlada Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda. de valores obtidos através de empréstimos junto ao Banco Econômico S/A.;
- (xxv) de carecer a contribuição contábil/fiscal de suporte fático e probatório;
- (xxvi) ser a fixação de juros nos mútuos entre coligadas e/ou interligadas mera faculdade que elas podem entre si ou não pactuar, afigurando-se ilegal a exigência de incidência de juros bancários imposta pela fiscalização;
- (xxvii) e assim, demonstrada a insubsistência da autuação referente ao IRPJ, improcedentes seriam todos os demais autos de infração, dela reflexivos.

À vista de sua impugnação, a 4ª. Turma da DRJ em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 968/989), no sentido de considerar:

(i) **DEVIDO**, na íntegra o Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 1991 e do 2º semestre de 1992, e parcialmente, no 1º semestre de 1992, para manter o valor de 1.486.615,15, UFIRs;

(ii) **DEVIDAS**, na íntegra, a contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial/Faturamento, a Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro –

CSLL, conforme formalizadas nos autos de infração de fls. 275/282 e 289/294;

(iii) **DEVIDA**, na íntegra, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Repique do ano-calendário de 1991 e do 2º semestre de 1992, para manter o valor de 56.109,81 UFIRs;

(iv) **CANCELAR** integralmente o Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista o teor da Instrução Normativa n. 63/97;

(v) **REDUZIR** a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, em substituição à de 100% constituída no lançamento, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Em síntese, entendeu a Turma Julgadora, inicialmente, **(i)** no que se refere à omissão de receitas – passivo fictício, tratar-se da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas fruto de uma presunção legal prevista no art. 180 do RIR/80;

Entenderam, estabelecer o artigo acima citado, uma presunção legal de omissão de receitas, que como todas as presunções relativas, teria como efeito próprio à inversão do ônus da prova, deixando-a sob responsabilidade exclusiva da contribuinte autuada.

Elencaram, uma série de intimações efetuadas à Contribuinte (fls. 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 45), pelas quais esta teria sido intimada e reintimada a comprovar a composição do saldo de conta “Fornecedores”, sub-conta “Fornecedores nossa conta – filial Salvador”.

Enfatizaram a oportunidade da fase impugnatória do presente processo administrativo, em que a Contribuinte desperdiçou mais uma vez a oportunidade de descaracterizar a presunção legal de receitas, eis que não teria efetuado a juntada aos autos dos meios de prova entendidos como satisfatórios e suficientes a ilidir a presente infração.



E que apesar da vasta documentação acostada às Fls. 353/503, 504/576, e 577/743, não teriam o condão de descaracterizar a omissão de receitas decorrente de passivo fictício, posto que, segundo consignada trariam as mesmas impropriedades apresentadas quando da análise dos comprovantes colacionados pela impugnante no que pertine ao ano-calendário de 1991.

Por estas razões, entenderam por devidas às omissões de receitas a denotar o correto procedimento efetuado pelo auditor fiscal.

No que tange à (ii) outros resultados operacionais – glosa de despesas financeiras, lecionaram tratar-se de despesas operacionais àquelas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 191 do RIR/80. Assim, a dedutibilidade de dispêndios realizados a título de custos e despesas requerem prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa.

Entenderam, dessa forma, ser verdadeira a premissa de que as disponibilidades dos recursos, necessárias à manutenção da atividade produtiva, teriam sido efetivamente carreadas para o patrimônio de outra empresa, cujo interesse e controle, de acordo com o princípio contábil da entidade, não poderia ser confundido com os da pessoa jurídica em questão. Enfatizaram não se tratar, no caso, de imputação com base em presunção, uma vez que restou comprovado nos autos que a autuada teria abdicado dos recursos em favor de empresa do mesmo grupo empresarial sem quaisquer ônus, o que configuraria a assunção de encargos que, de fato, não lhe pertenciam.

Quanto à acusação (iii) de ter havido apropriação a maior de correção monetária devedora e variação monetária passiva relacionada aos contratos de mútuo entre as empresas interligadas, em que a impugnante se defendeu afirmando residir o fundamento da autuação na suposta ausência de contrato escrito consignaram os julgadores, tratar-se o mútuo da espécie do gênero empréstimo, reservado às coisas fungíveis, por via do qual, transferir-se-ia a propriedade da coisa mutuada ao mutuário.

Assim, depreenderam, uma vez não se caracterizar o mútuo como alienação e ter o mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, teria no presente caso, em que o objeto do mútuo é dinheiro, de ser reconhecido pelo menos a correção monetária a fim de preservar o valor real da moeda, de modo que ao efetuar a restituição, devolver-se-ia o valor exato do empréstimo contraído.

Finalmente, concluíram os julgadores que, uma vez ter sido o contrato de mútuo contabilizado com ônus para a tomadora, com índices de correção superiores aos da legislação, bem como ter havido o cômputo de juros passivos, sem haver, entretanto, os respectivos contratos escritos com a previsão das cláusulas onerosas, devem ser considerados indedutíveis essas despesas para fins de apuração do lucro real.

No que se refere **(iv)** às glosas de variações monetárias passivas - excesso de variações monetárias passivas em relação às variações monetárias ativas, uma vez que teria a contribuinte reconhecido sobre os valores depositados judicialmente da CSLL variações monetárias passivas em montante excedente às variações monetárias ativas, refletindo numa apuração a menor do lucro real, sem ter a empresa justificado tal procedimento, consignou-se por correto o lançamento efetuado, vez que as variações monetárias passivas tem como contrapartida as variações monetárias ativas, e tais valores se anulariam, não havendo, portanto, influência no resultado da empresa até o fim da ação judicial.

Quanto **(v)** às despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro real - depósitos judiciais -, entenderam caber razão a contribuinte quanto à dedução dos valores depositados judicialmente das contribuições ao Finsocial, vez que à época prevalecia o regime de competência, posto que a presente autuação reportar-se-ia aos anos-calendário de 1991 e 1992, não se aplicando assim, o disposto no art. 8º da Lei nº 8.541/92, vigente somente a partir do 01.01.93.

Decidiram pela aplicação das exigências ditas reflexas com base no que foi decidido na exigência principal (IRPJ), ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Em relação à multa de lançamento de ofício no percentual de 75 % de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, aplicar-se-ia retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 996/ 1.018, reiterando basicamente os mesmos argumentos já aduzidos na peça exordial, qual seja:

Discorda inicialmente da decisão recorrida, que entendeu pela falta de comprovação das parcelas referentes à rubrica “fornecedores”, sob o argumento de que os créditos tidos supostamente como receitas omitidas nunca foram efetivamente créditos ou receitas da Recorrente, mas correspondiam simplesmente aos valores adiantados pelos armadores em sua conta-corrente para o custeio de despesas com fornecedores de serviços dos navios por ela agenciados e por ela representados em diversos portos do país, tudo em virtude da atividade fim que exerce – agenciamento marítimo -.

Tanto é assim que as planilhas e seus anexos já acostados à impugnação comprovariam que aquelas importâncias teriam sido pagas sempre com escrituração nos períodos-base subseqüentes.

E que, a maior parte das glosas lançadas guardaria relação com os recolhimentos do Adicional de Tarifa Portuária que são encargos dos Armadores e não da Recorrente, à luz do disposto no art. 5º da Lei n 7.700/88.

Afirma haver grande diferença entre “agente marítimo” e “armador/transportador”, sendo ela tão somente um representante deste, limitada a sua atividade a auxiliá-lo enquanto o navio estiver parado no porto e representá-lo administrativamente. E que inclusive, todos os maritimistas caracterizam o contrato de agenciamento como um Mandato. Cita, inclusive, neste sentido, trechos de diversas decisões judiciais pelas quais entende restar demonstrado apenas atuar a Recorrente como mandatária comercial de empresas de navegação, não podendo dessa forma haver sua responsabilização fiscal, uma vez que estaria na condição de mera mandatária.

Aduz que os valores do Adicional de Tarifa Portuária seriam objeto de demanda judicial, de modo que jamais poderiam ser consideradas como receitas omitidas pela contribuinte ou passivo fictício, vez que tais valores não seriam de sua propriedade nem estariam disponíveis em seu caixa, mas sim à disposição da Justiça Federal.

Ademais, argüiu ter a fiscalização incorrido em grave erro contábil quanto à glosa do saldo do ATP implementado sobre os valores de 31.12.91, eis que estes incluíam saldos de ATP decorrentes de fatos geradores pretéritos e relacionados aos anos-base de 1989 e 1990, o que não seria mais possível, tendo em vista o transcurso de prazo decadencial de que trata o art. 174 do CTN;

Insurge-se também quanto ao procedimento fiscal, em que alega que este teria incorrido em injurídica e ilegal bitributação, ao efetuar o lançamento três vezes sobre os mesmos valores do ATP quando aplicados sobre os saldos de dezembro de 1991, repetindo os saldos sobre junho de 1992 e dezembro de 1992.

Pelo que restaria demonstrado, que todos os créditos ditos "receitas omitidas" efetivamente nunca foram créditos nem receitas, correspondiam apenas a valores adiantados pelos armadores para o custeio de despesas com fornecedores de serviços de navios por ela agenciados.

Pugnou também pela improcedência do lançamento fiscal de "passivo fictício", em face de sua própria natureza, visto que respaldado tão-somente no saldo da sub-conta "Fornecedores nossa conta - filial salvador", e que a simplória análise dos saldos da conta "Fornecedores" não seria a forma adequada no que diz respeito à ocorrência ou não de passivo fictício, na medida em que estaria imputando aos contribuintes um ilícito tributário correspondente ao total da aludida conta, ou seja, um verdadeiro absurdo tal pretensão.

E que se tivesse sido efetuado um competente trabalho fiscal, com a conseqüente indicação dos valores constantes na conta do passivo, quer no tocante aos quitados, quer em relação aos pendentes, não haveria dúvidas quanto á



contabilização ou não dos documentos apresentados na conta do passivo questionado.

Assim, a alegada ausência de aprofundamento do trabalho fiscal ensejou a ocorrência de duas presunções, quais sejam, (i) a presunção de omissão de receita pela ocorrência de "passivo fictício"; (ii) presunção de que os documentos apresentados pela contribuinte não constavam contabilizados em rubrica do passivo.

E que não haveria como prevalecer lançamento fiscal calcado em completa presunção de omissão de receitas, ainda mais no caso, onde teria restado devidamente comprovado que tais valores apenas transitavam pela sua conta, uma vez que pertenciam aos armadores, sendo-lhes apenas adiantados, tendo em vista que a mesma na qualidade de mandatária era responsável pelo custeio de despesas com fornecedores de serviços dos navios.

Alega que a 4ª Turma de Julgamento de Fortaleza – CE, manteve o Auto de Infração no que tange à glosa de despesas financeiras valendo-se de mera presunção quanto à ocorrência de repasse da Recorrente para sua controlada Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., de valores adquiridos através de empréstimo perante o Banco Econômico S/A.

Afirma, entretanto ser totalmente falsa a referida premissa, e que, na realidade, os valores emprestados à controlada não guardavam nenhuma relação com aqueles obtidos perante o Banco Econômico S/A., mesmo porque, no dia 07.12.92, haveria em disponibilidade um saldo de Cr\$ 70.307.677.367,18, valor este que entende ser mais do que suficiente para justificar a transferência de Cr\$ 7.304.226.600,95 para sua controlada, sem a necessidade de dispor do empréstimo bancário acima referido.

Ressalta que, excluído o valor do empréstimo contraído junto ao Banco Econômico, ainda sobriam disponibilidades, as quais, sem dúvida e sem qualquer vinculação com o empréstimo junto ao referido banco, amparariam o mútuo celebrado com a controlada.



No que tange à suposta apropriação à maior da variação monetária passiva relacionada aos contratos de mútuo entre as empresas interligadas, refutou a argumentação da 4ª Turma de Julgamento de Fortaleza de que a Recorrente teria computado equivocada e deliberadamente juros passivos decorrentes de contratos de mútuo firmados com a sua interligada, quando sustentou que a realização do contrato deveria ter sido efetuada pela forma escrita, com cláusula expressa determinando a forma de correção monetária e aplicação de juros.

Alega, que há mais de 15 anos prevalece à regra que autoriza expressamente o mútuo entre interligadas e suas condições, inclusive no que pertine à fixação dos juros, seja exteriorizado verbalmente ou através de simples lançamento contábil.

E que a única exigência legal aplicável aos contratos de mútuo entre interligadas estaria disposta no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 21.10.83, que trata da correção monetária acrescida de juros, estando, portanto, em plena observância com a legislação em vigor.

Ressaltou, entender como fundamento principal da autuação, não ser a aplicação do índice de correção monetária, mas sim a suposta ausência do contrato escrito. Nesta esteira, aduz que quando o contrato é celebrado entre empresas interligadas, não há necessidade de maiores formalidades quanto à sua celebração, elencando neste sentido, acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Judiciário.

E que a prova de realização do mútuo consistiria na documentação registrada em sua contabilidade, que dariam respaldo à operação, não havendo na época imposição legal que exigisse expressa pactuação de taxa de juros em mútuo de empresas coligadas; pelo contrário, o PN CST nº 10/85 autorizaria contrato tácito entre empresas do mesmo grupo econômico e, se assim o faz em relação ao mútuo como um todo, tal flexibilização se estenderia aos juros contratados entre mutuante e mutuário.

E que, sendo incontroversa a escrituração contábil em ambas as empresas, a despesa operacional que estes juros representam para a mutuária para

efeito de cálculo do lucro real, em contrapartida seriam consideradas como receita operacional para sua interligada mutuante.

Quanto à atualização monetária dos valores dos depósitos judiciais correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro, entendeu a Recorrente como incabível a autuação, uma vez que, a legislação passou a vedar a dedutibilidade de tais despesas somente a partir de 01.01.93.

Quanto à movimentação financeira entre empresas coligadas, alegou a Recorrente ser insubsistente o lançamento, bem como o entendimento da fiscalização de tratar-se de contrato de mútuo, eis que um simples lançamento contábil não caracterizaria um contrato de mútuo ou repasse de recurso, já que todas as movimentações financeiras estariam amparadas pelos respectivos recibos, notas fiscais, faturas e/ou duplicatas.

Nesta esteira, requereu sejam considerados improcedentes todos os lançamentos reflexos decorrentes do suposto crédito de imposto de renda, bem como transcreveu trechos doutrinários contrários à aplicabilidade da taxa Selic para o cômputo dos juros de mora.

Ao fim, pugna seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o efeito de reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, more compact signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, as matérias trazidas a julgamento desta E. Câmara diz respeito a:

- 01 – Omissão de Receitas – Passivo Fictício;
- 02 – Outros Resultados Operacionais – Glosas de Despesas Financeiras;
- 03 – Outros Resultados Operacionais – Glosas de Variações Monetárias Passivas;
- 04 – Outros Resultados Operacionais – Glosas de Variações Monetárias Passivas – Excesso de Variações Monetárias Passivas em relação às Variações Monetárias Ativas;
- 05 – Correção Monetária – Despesa Indevida de Correção Monetária e,
- 06 – Juros SELIC.

Portanto, nesta ordem às matérias serão por mim analisadas no presente voto.

Item 01

Trata-se de omissão de receitas – passivo fictício, decorrente da não comprovação por parte da Recorrente de parte das parcelas registradas na rubrica “Fornecedores”, sub-conta “Fornecedores nossa conta – filial Salvador”, relativos aos balanços patrimoniais encerrados nas datas de 31.12.91, 30.06.92 e 31.12.92, nos valores de Cr\$ 32.825.571,00, Cr\$ 118.655.250,00 e Cr\$ 540.483.381,00, respectivamente, mantida pela decisão recorrida ao argumento de que, por não ter a impugnante, ora Recorrente, apresentado elementos de prova capazes de descaracterizar o feito fiscal, ou seja, deixado de comprovar o saldo da conta Fornecedores da Filial de Salvador, caracterizou-se a omissão de receitas,

subsumindo tal fato ao disposto no art. 180 e demais artigos do RIR/80 citados na capitulação legal referente a tal infração.

Para afastar a exigência consubstanciada no presente item, alega a Recorrente que os créditos supostamente tidos como receitas omitidas, efetivamente nunca lhe pertenceram, eis que se trata de valores adiantados pelos armadores em sua conta-corrente para o custeio de despesas com fornecedores de serviços dos navios por ela agenciados e por ela representados em diversos portos no país, guardando relação, na sua maior parte, com o recolhimento do Adicional de Tarifa Portuária que são encargos dos Armadores, ex vi do disposto no art. 5º, da Lei n. 7.700/88, o que por sinal estava sendo questionado judicialmente e os valores encontravam-se a disposição da Justiça Federal.

A despeito de a Recorrente não ter comprovado devidamente com documentos hábeis e idôneos o suposto passivo fictício apurado pela autoridade lançadora por ocasião da impugnação, bem como por ocasião da protocolização do recurso voluntário, traz agora, por ocasião do julgamento, memorial - o que desde já requeiro seja colacionado aos autos -, acompanhado de demonstrativo, cópias de lançamentos contábeis e documentos que dão embasamentos aos lançamentos, demonstrando que os pagamentos dos valores constantes do saldo apurados na conta - "Fornecedores nossa conta – filial Salvador" –, se deram nos períodos-base seguintes a que se referiram os balanços.

Assim, pelo princípio da verdade material, corolário da oficialidade, pois diferentemente do que prepondera em relação ao processo judicial, em que prevalece a verdade formal, no processo administrativo há de sobrepor-se à verdade material, a autenticidade fática, mesmo em detrimento de requisitos formais que as provas requeridas ou produzidas venham a revestir, e nesse sentido, deve o julgador administrativo, escoimado na legalidade, inquisitorialidade e verdade material acolher as provas carreadas aos autos até o momento do julgamento, tendo em vista que a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus se constitui em um dever jurídico.



Nesta esteira e a vista da documentação ora apresentada, entendo que se encontra devidamente comprovado o passivo registrado pela Contribuinte nas datas apontadas pela fiscalização.

Não fosse os fatos acima que de plano afasta a exigência ora guerreada, há ainda outro fato, que ao meu ver, descaracteriza por completo o lançamento procedido pela fiscalização em relação ao presente item, qual seja, a glosa de todo o saldo da conta "Fornecedores" para assim erigir a presunção de omissão de receitas.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a fiscalização após intimar e reintimar varias vezes a contribuinte a apresentar a composição e comprovação da conta "Fornecedores", procedeu ao lançamento com base nos saldos da composição da sub-conta "Agência Salvador", sem apontar quais obrigações já pagas continuavam mantidas no passivo ou quais as exigibilidades que não foram comprovadas, em detrimento, portanto, do que dispõe o inciso III do art. 281 do RIR/99 (antigo art. 180 do RIR/80).

A vista das considerações acima, sou pelo provimento do presente item.

Item 02

Trata o presente item de Glosas de Despesas Financeiras na importância de Cr\$ 415.418.327,44, decorrente de empréstimo contraído junto ao Banco Econômico S/A., na data de 07.12.92, no montante de Cr\$ 30.000.000.000,00, eis que nesta mesma data a Recorrente emprestou a sua controlada Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., a importância Cr\$ 7.304.226.600,95;

Quanto ao presente item entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve na integra o lançamento, eis que é assente a jurisprudência deste E. Conselho no sentido da indedutibilidade, na determinação do lucro real, os valores correspondentes aos encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado financeiro, concomitantemente

repassados a empresa controlada e/ou coligada, por não necessárias à atividade da empresa.

Dessa forma, ainda que houvesse na empresa mutuante recurso suficiente para repassar a mutuaria sem a necessidade de se tomar o empréstimo bancário, não se justifica a assunção do custo financeiro pela mutuante - a não ser para efeito gerencial -, bem como sua dedução como despesas operacionais para efeito de determinação do lucro real, eis que o empréstimo contraído veio beneficiar, em parte, a mutuaria, cabendo a ela, portanto, o ônus dos encargos financeiros proporcionalmente ao empréstimo repassado.

Isto posto, voto pela manutenção do lançamento em relação ao presente item.

Item 03

Trata o presente item de Glosas de Variações Monetárias Passivas, decorrente de apropriação a maior da Variação Monetária Passiva nos meses de janeiro a novembro de 1991 e Correção Monetária Devedora no mês de dezembro de 1991 e 1º. e 2º. semestres do ano-calendário de 1992, tendo em vista que a Recorrente calculou juros passivos nos contratos de mútuos entre empresas interligadas sem previsão contratual, bem como, apropriou despesas de correção monetária de empréstimos concedidos a empresas ligadas, sem ter repassado os encargos correspondentes às correções monetárias ativas decorrentes de desembolsos referentes às obrigações assumidas por empresas controladas.

Portanto, a questão cinge-se no direito da Recorrente deduzir da base de cálculo do imposto de renda não só a correção monetária incidente sobre empréstimo contraído com sua interligada, mas também os juros passivos por ela deduzida sem previsão contratual, acrescidos de correção monetária, bem como, a não apropriação da correção monetária por ocasião dos desembolsos realizados referentes às obrigações assumidas por empresas controladas.

Em relação à glosa da Variação Monetária Passiva entendo que não há como prosperar o lançamento, eis que inexistente obrigação legal de haver pactuação exteriorizada por contrato escrito prevendo a exigência de juros, sendo



que a única exigência legal aplicável aos contratos de mútuos entre interligadas e aquela de que trata o art. 21, do Decreto-Lei n. 2065/83, que manda reconhecer pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente trouxe por ocasião de sua impugnação (Anexo II), cópias de Livros Diários da empresa Mutuante na qual reconhece como receitas os juros apropriados como custos pela Recorrente (fls. 340/351), bem como declaração da referida empresa no sentido de que considerou em seus resultados de 1991 e 1992 as receitas relacionadas no Anexo I (fls. 338/339).

Assim, inobstante encontrar-se ausente nos contratos de mútuos cláusula prevendo juros sobre os empréstimos contraídos, o fato é que ambas as empresas (Mutuaria e Mutuante), reconheceram nas suas escritas contábil os juros correspondentes, razão porque, entendo que a Recorrente faz jus a deduzir os valores lançados a título de juros, bem como a atualização monetária incidente sobre o mesmo.

Por outro lado, entendo que não merece qualquer reparo à glosa efetuada pela fiscalização dos encargos de variações monetárias passivas (jan/91 a nov/91), e do resultado devedor da correção monetária (dez/91 e 1º. e 2º. semestres de 1992), cujos valores foram apurados aplicando-se sobre os saldos mensais (diferença entre débitos e créditos apurados no mês) da movimentação financeira das contas correntes, os mesmos índices utilizados pela Recorrente na correção monetária dos contratos de mútuos.

Portanto, dou provimento parcial a este item tão somente para restabelecer a dedução da Variação Monetária Passiva na importância de Cr\$ 1.931.802.023,23 glosados pela fiscalização.

Item 04

Trata o presente item de Glosas de Variações Monetárias Passivas – Excesso de Variações Monetárias Passivas em as Variações Monetárias Ativas, decorrente de atualizações monetárias dos valores relativos aos depósitos

judiciais da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-base de 1991, apropriadas no 1º. e 2º. semestres de 1992.

Para afastar a exigência, alega a Recorrente que por ocasião dos depósitos (1992), vigia o art. 191 do RIR/80 que expressamente autorizava lançar como despesa operacional referido depósito, e que a limitação só veio ocorrer a partir do ano-calendário de 1993, por intermédio do art. 8º. da Lei n. 8.541/92.

De fato, somente a partir de 1º. de janeiro de 1993, por força do que dispõe o art. 8º. da Lei n. 8.541/92, é que serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa relativos a tributos ou contribuições, bem como sua respectiva atualização monetária, multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, haja ou não depósito judicial em garantia.

No presente caso, a fiscalização procedeu tão somente à glosa dos valores das variações monetárias passivas que excederam as variações monetárias ativas relativas às importâncias depositadas judicialmente, conforme se depreende no demonstrativo de fl. 14, efetuado com base nos lançamentos contábeis de fls. 236, 243 e 251, anulando, por conseguinte, qualquer efeito que referidas atualizações poderiam ocasionar na base de cálculo do imposto de renda.

Logo, entendo que não cabe qualquer reparo na decisão recorrida que manteve a exigência em relação a este item.

Item 05

Trata-se de glosa de Variação Monetária Passiva e Correção Monetária Devedora apropriada a maior nos anos-calendário de 1991 e 1992, decorrente de empréstimo contraído junto a sua Interligada Global Transporte Oceânico S.A., e de desembolsos efetuados pela Recorrente para pagamento de obrigações assumidas por empresas controladas, coligadas e pessoas ligadas.

A exigência foi mantida pela Turma Julgadora ao argumento de que, para ser considerada como despesa operacional dedutível na



determinação do lucro real da mutuaria, é indispensável que o contrato de mútuo traga em seu bojo cláusula onerosa expressa dos juros pactuados, e se dentro dos limites usuais ou normais no mercado financeiro.

Por sua vez, alega a Recorrente que por se tratar de mútuos entre empresas ligadas, inexistente obrigação legal de haver entre elas pactuação exteriorizada por contrato escrito prevendo a exigência de juros, sendo que a única exigência legal aplicável aos contratos de mútuos entre interligadas é aquela de que trata o art. 21, do Decreto-Lei n. 2065/83, que manda reconhecer pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente trouxe por ocasião de sua impugnação (Anexo II), cópias de Livros Diários da empresa Mutuante na qual reconhece como receitas os juros apropriados como custos pela Recorrente (fls. 340/351), bem como declaração da referida empresa no sentido de que considerou em seus resultados de 1991 e 1992 as receitas relacionadas no Anexo I (fls. 338/339).

Assim, inobstante encontrar-se ausente nos contratos de mútuos cláusula prevendo juros sobre os empréstimos contraídos, o fato é que ambas as empresas (Mutuaria e Mutuante), reconheceram nas suas escritas contábil os juros correspondentes, razão porque, entendo que a Recorrente faz jus a deduzir os valores lançados a título de juros, bem como a atualização monetária incidente sobre o mesmo.

Em relação à movimentação financeira em conta corrente com empresas e pessoas ligadas, em que a fiscalização entendeu tratar-se de verdadeiros contratos de mútuos e que por tal razão, tais desembolsos deveriam considerar os mesmos índices utilizados pela fiscalizada na correção monetária dos contratos de mútuo, alega a Recorrente que em nenhuma das hipóteses afigura-se a pretendida relação contratual do mútuo, eis que referidos valores são desembolsos de prestação de serviços de agenciamento e correlatos, locação de veículos e locação de imóveis realizados via conta-corrente.



Em relação à matéria ora questionada, é de se observar que a Turma Julgadora não se pronunciou acerca da mesma, o que ensejaria o retorno do processo aquela instância para que a mesma se manifestasse acerca da presente matéria.

Entretanto, por questão de economia processual e tendo em vista as razões expendidas pela Recorrente, entendo que a questão pode e deve ser dirimida nesta assentada.

Isto porque, da leitura do Termo de Verificação Fiscal e dos demonstrativos anexados aos autos (fls. 17/29), verifica-se claramente tratar-se de obrigações não decorrente de contratos de mútuos, mas sim, de desembolsos de prestação de serviços de agenciamento e correlatos, locação de veículos e imóvel, bem como antecipações de despesas efetuadas por empresas ligadas.

Dessa forma, e não obstante tenha a Recorrente lançado variações monetárias passivas decorrente de contrato de mútuo contraído com empresa ligada que desembolsou recursos a Recorrente no decorrer do período fiscalizado, o fato é que os negócios de mútuo não se confundem com o da conta corrente ou qualquer movimentação financeira existente entre empresas ligadas que acuse débito ou crédito, ao teor do disposto no art. 1256 do antigo Código Civil Brasileiro, vigente a época dos fatos, e do art. 247 do Código Comercial Brasileiro,

Isto posto, voto no sentido de restabelecer as deduções dos encargos das variações monetárias passivas e o resultado devedor de correção monetária da base de cálculo do imposto de renda glosadas pela fiscalização.

A Recorrente questiona também ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para efeito da exigência dos juros moratórios, o que afasto de plano os argumentos por ela aduzidos, eis que carecem de competência as autoridades administrativas para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de injustiça de atos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, cabendo tão somente ao Poder Judiciário o exame destas questões, limitando-se a estas tão somente apreciar os atos praticados pelos agentes da administração tributária, para verificar se estão em consonância com a lei em vigor.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, não haveria o que se falar em malferimento aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva; a uma porque, a exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º., da Lei n. 9.430/96; a duas porque, não se trata aqui de majoração de tributos, até porque os juros moratórios não são sinônimos nem de tributo, nem de penalidade, mas sim de uma indenização da mora, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro na época definida pela legislação.

De fato, a taxa SELIC foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, para ressarcir o encargo financeiro dos títulos da dívida publica federal emitidos para cobrir o valor dos tributos e contribuições que deixam de ser recolhidos aos cofres públicos no seu devido tempo.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito, no caso, o art. 161, *verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se).

Da leitura do dispositivo acima, claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

No caso, há dispositivo legal prevendo a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, qual seja, o art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º., da Lei n. 9.430/96.

Em relação à tributação reflexa – CSLL, PIS, FINSOCIAL e COFINS -, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal – IPRJ -, e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se ao procedimento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, o que se verifica no presente processo.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: **(i)** afastar a exigência relativa a Omissão de Receitas – Passivo Fictício (item 01), **(ii)** manter a exigência relativa a Outros Resultados Operacionais – Glosas de Despesas Financeiras (item 02); **(iii)** restabelecer a dedução da Variação Monetária Passiva na importância de Cr\$ 1.931.802.023,23 (item 03); **(iv)** manter a exigência relativa a Outros Resultados Operacionais – Glosas de Variações Monetárias Passivas – Excesso de Variações Monetárias Passivas em relação às Variações Monetárias Ativas (item 04); **(v)** restabelecer as deduções das Variações Monetárias Passivas e da Correção Monetária Devedora (item 05) e, **(vi)** manter a exigência de juros com base na taxa SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.


VALMIR SANDRI
